



PROCESSO N° 001/2020- SEMED.

Chamamento Público n° 001/2020- SEMED

PARECER JURÍDICO- N° 2020/PGMNT/PMNT.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação/ Prefeitura de Nova Timboteua/Pará.

Assunto: Chamamento Público n° 001/2020 – SEMED, destinado a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar - minuta de edital e termo de contrato.

Base Legal: Leis n° 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução n° 38 do FNDE.

1. DA CONSULTA

PARECER

Trata-se de uma análise solicitada pela Comissão de Licitação, para emitir parecer concernente à minuta de edital de Chamamento Público e minuta de contrato destinado a aquisição de gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares para a alimentação escolar, que atenderá as necessidades da Secretaria de Educação, tudo em conformidade com as descrições/especificações constantes no anexo I que faz parte integrante do edital de chamamento de n° 001/2014.

Após decisão exarada pela autoridade competente, os autos foram encaminhados para análise jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pela lei federal n° 11.947/ 09, tem por objetivo contribuir para a melhoria do rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, e da oferta de refeições que satisfaçam as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, articulando a



produção de agricultores familiares e as demandas das escolas para atendimento da alimentação escolar.

Com a finalidade de perseguir tais objetivos, o art. 14 da mencionada lei e o art. 18 da Resolução/CD/FNDE - nº 38, de 16 de julho de 2009, determinam que, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, podendo-se dispensar a instauração de licitação, conforme preconiza o § 1º do referido artigo da norma.

Frise-se que se deve garantir a efetiva publicidade da aquisição dos alimentos àquelas comunidades desprovidas de acesso ao referido tipo de informação, como, por exemplo, comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, a fim de garantir que o cardápio da alimentação escolar contenha alimentos que respeitem a cultura alimentar da localidade, conforme estabelece o § 3º do art. 15 do regulamento.

Todavia, tendo em vista que o expediente trata de uma exceção à regra da obrigatoriedade de licitar, a implementação desse programa não admite interpretação ampliativa das suas diretrizes, devendo essa política pública ser implantada nos estritos termos do competente regulamento, a fim de evitar futuro questionamento pelos órgãos de controle

Assim, conforme estabelece o art. 22 da resolução nº 038 do FNDE, os fornecedores dos alimentos escolares serão agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP física e/ou jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24.7.06; e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais, nos termos do item 2 (habilitação) do edital.

Em relação ainda à aquisição dos alimentos, conforme estabelece o § 4º do art. 25 da resolução, deverá ser exigida apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação, nos termos do item 6 do ato.

No caso de existência de mais de um grupo formal ou informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL - PGMNT
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00

o fornecedor do âmbito local, nos termos do art. 25 da Resolução nº 38, com redação dada pela Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, resguardadas as condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.947/09. Neste aspecto observa-se que o edital estabelece os critérios de julgamento, obedecendo as prioridades definidas em Lei e Regulamento.

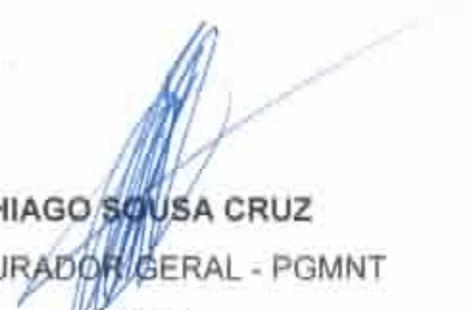
Por fim, em relação à execução do contrato de fornecimento de alimentação, deverão, ainda, ser observadas as obrigações constantes na minuta do contrato de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, cuja minuta, encontra-se em conformidade com os preceitos legais, apto a produzir os efeitos jurídicos desejados.

3. Conclusão

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à continuidade do feito procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante divulgação juntos aos produtores rurais e nos meios de estilo.

Este é o parecer, PGMNT.

Nova Timboteua/PA., 07 de fevereiro de 2020.


THIAGO SOUSA CRUZ
PROCURADOR GERAL - PGMNT
OAB/PA